

LEI Nº 3.597, DE 23 DE MARÇO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TERAPIAS NATURAIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO – RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Santo Ângelo, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde incumbida da implantação deste Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Santo Ângelo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição da Licença ou Alvará para os Profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola ou Instituição e Profissionais Habilitados.

Art. 4º Constituem objetivos do programa de Terapias Naturais:

I – A implantação das Terapias naturais junto às Unidades de Saúde do Município.

II – A disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nas Unidades de Saúde, e a divulgação dos benefícios decorrentes das Terapias Naturais.

Art. 5º Entende-se como Terapias Naturais, as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

§ 1º Dentre as Terapias Naturais, destacam-se as modalidades: Massagem, Massoterapia, Terapia Floral, Fitoterapia, Acupuntura, Quiropraxia, Naturologia, Bioterapia, Bioenergética, Psicanálise, Aconselhamento, Cromoterapia, Iridologia, Alfaterapia, Hipnose, Aromaterapia, Homeopatia (não médica), Oligoterapia, Reiki, Shiatsu, Do-in, Arteterapia, Radiestesia, Yoga, Reflexologia, Podologia, Trofoterapia, Geoterapia, Hidroterapia, Psicanálise, Ginástica Terapêutica, Terapias de Respiração, Terapia Cristalina, Tchi Kun, e Lian Gong.

§ 2º As modalidades Terapêuticas adotadas através do Programa de terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados.

Art. 6º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos Federais, Estaduais, bem como com entidades representativas de Terapeutas Naturistas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário, e em convênio com o SUS.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA, em 23 de março de 2012.



EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,
Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

Santo Ângelo, **terça-feira**, 27 de março de 2012



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal
de Santo Ângelo

LEI Nº 3.597, DE 23 DE MARÇO DE 2012

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TERAPIAS NATURAIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO – RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Santo Ângelo, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde incumbida da implantação deste Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Santo Ângelo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição da Licença ou Alvará para os Profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola ou Instituição e Profissionais Habilitados.

Art. 4º Constituem objetivos do programa de Terapias Naturais:

I – A implantação das Terapias naturais junto às Unidades de Saúde do Município.

II – A disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nas Unidades de Saúde, e a divulgação dos benefícios decorrentes das Terapias Naturais.

Art. 5º Entende-se como Terapias Naturais, as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

§ 1º Dentre as Terapias Naturais, destacam-se as modalidades: Massagem, Massoterapia, Terapia Floral, Fitoterapia, Acupuntura, Quiropraxia, Naturologia, Bioterapia, Bioenergética, Psicanálise, Aconselhamento, Cromoterapia, Iridologia, Alfaterapia, Hipnose, Aromaterapia, Homeopatia (não médica), Oligoterapia, Reiki, Shiatsu, Do-in, Arteterapia, Radiestesia, Yoga, Reflexologia, Podologia, Trofoterapia, Geoterapia, Hidroterapia, Psicanálise, Ginástica Terapêutica, Terapias de Respiração, Terapia Cristalina, Tchi Kun, e Lian Gong.

§ 2º As modalidades Terapêuticas adotadas através do Programa de terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados.

Art. 6º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos Federais, Estaduais, bem como com entidades representativas de Terapeutas Naturistas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário, e em convênio com o SUS.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALGERIADES DE